



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, *que acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles, promove a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a



constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior.

O projeto, redigido em boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos extremamente oportuna a prescrição legal proposta. O art. 320 do CTB preceitua que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Todavia, não existe cominação de qualquer sanção para o descumprimento do comando legal. Ora, uma imposição legal deve estar acompanhada da sanção correspondente para quem a desrespeite. Este é o elogiável objetivo da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA